

MARIA ISABELLA COSTA E SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL: aplicabilidade da Lei 12.318/2010 e efeitos

MARIA ISABELLA COSTA E SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL: aplicabilidade da Lei 12.318/2010 e efeitos

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues

ANÁPOLIS – 2021

MARIA ISABELLA COSTA E SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL: aplicabilidade da Lei 12.318/2010 e efeitos

Anápolis, _____ de _____ de 2021

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a finalidade de demonstrar o instituto da síndrome da alienação parental e seus aspectos. A alienação parental é algo novo no campo jurídico, mas reflete a uma realidade que já acontecia há muito tempo, vivida por crianças e adolescentes em decorrência da dissolução do vínculo conjugal dos genitores. Assim pretende-se analisar os aspectos da lei 12.138/2010, que tem o principal objetivo de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente, vítimas da alienação parental exercidos pelos seus genitores, sendo assim a melhor forma para diminuir esse tipo de abuso é a guarda compartilhada, a alienação parental não está inserida somente no campo jurídico, ela abrange também a área da psicologia e a medicina. O método utilizado na elaboração da monografia é de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escrevem sobre o tema escolhido. Desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Palavras-chave: Direito de família, alienação parental, guarda compartilhada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE FAMÍLIA	3
1.1. Conceitos.	3
1.2. Poder familiar e suas titularidades.	6
1.3. Princípio da dignidade da pessoa humana.	9
CAPÍTULO II – O PODER FAMILIAR E A GUARDA DOS FILHOS.....	13
2.1 Princípio do melhor interesse do menor.	13
2.2 Princípio da igualdade entre os cônjuges	15
2.3 Modalidades de guarda	18
CAPÍTULO III – DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
3.1 Alienação Parental sob a Lei nº 12.318/2010.....	24
3.2 Característica de alienação parental.....	26
3.3 Das consequências e soluções para a criança vítima de alienação parental. .	28
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico propõe fomentar a análise normativa da alienação parental, onde essa está ligada aos mais importantes princípios constitucionais inerentes aos direitos da criança e do adolescente.

A presente pesquisa justifica-se por este ser um tema atual e bastante relevante para a sociedade, sendo a criança e o adolescente, as partes mais prejudicadas desta problemática. A alienação parental tem ocorrido bastante na sociedade brasileira em relação às decorrentes alterações da estrutura familiar, devido a dissolução do vínculo conjugal, onde um dos genitores não aceita a ideia da separação ocorrendo assim sentimentos de ódio e rancor em relação ao outro genitor.

O assunto ganhou grandes dimensões quando entrou em vigor a Lei n.º 12.318/2010, que alterou o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevendo a punição para quem cometer a alienação parental, deste modo, o juiz poderá definir a guarda compartilhada para extinguir de certa forma a alienação parental.

O método utilizado na elaboração da monografia é de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo apresenta a contextualização da família na sociedade, a evolução do poder familiar, suas titularidades, como surgiu e como foi a evolução dessa, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana que engloba o

poder familiar, especificando as peculiares e os principais pontos existentes em nosso ordenamento jurídico.

O segundo capítulo aborda o poder familiar e a guarda dos filhos, verificando que o poder familiar refere-se ao conjunto de direitos e deveres entre pais e seus filhos menores. O poder familiar está completamente ligado ao que será abordado posteriormente que são: o princípio do melhor interesse do menor, o princípio da igualdade entre os cônjuges e cada uma das modalidades existentes de guarda, especificando qual será a melhor para um desenvolvimento saudável do menor.

O terceiro capítulo analisa mais a fundo os parâmetros da Lei 12.318/2010, suas principais características, consequências e soluções para a criança vítima de tal circunstância, trazendo fatos notórios dos distúrbios causados na cabeça da criança vítima de tal ato e qual é a melhor forma de se chegar ao fim deste.

Por fim, a pesquisa a ser desenvolvida almeja colaborar para a melhor compreensão do tema abordado, visto que este é de suma importância no nosso ordenamento jurídico e também para a sociedade em geral, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para os critérios que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema.

CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE FAMÍLIA

A contextualização da família na sociedade possui diversificados conceitos. A concepção de família que historicamente foi sendo construída é fruto da trajetória de sua existência na sociedade. (STRAUSS, 1956).

Nesse contexto, pode-se afirmar que a família passa por profundas transformações, tanto internamente, no que diz respeito à sua composição e as relações estabelecidas entre seus componentes, quanto às normas de sociabilidade externas existentes. (STRAUSS, 1956).

Será abordado no presente capítulo a evolução do poder familiar, suas titularidades, como surgiu e como foi a evolução dessa, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana que engloba o poder familiar, especificando as peculiaridades e os principais pontos existentes no ordenamento jurídico.

1.1. Conceitos.

No artigo 226 da Constituição Federal, família é a base da sociedade e por isso tem proteção Estatal. Segundo Silvio de Salvo Venosa:

A unidade da família é vista como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsáveis por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade. (2005, p. 85)

Para Lévi-Strauss, há um modelo ideal de família, e esse deve possuir determinadas características como, deve ter sua origem no casamento; ser constituído pelo marido, esposa e por filhos que sejam esses provenientes do casamento, por tanto esses membros estão unidos entre si por laços legais, bem como todos têm direitos e obrigações econômicas, religiosas ou de qualquer outra espécie. Seria esse um entrelaçamento definido de direitos e proibições sexuais, bem como uma variada e diversificada quantidade de sentimentos psicológicos, sendo esse amor, afeto, respeito, medo e alguns outros que, por ventura, possa surgir. (STRAUSS, 1956).

Nesse sentido acima, Lévi-Strauss demonstra a realidade daquele momento histórico, com o predomínio da constituição familiar formada por homem, mulher e filhos. Atualmente, essa configuração familiar ainda existe, e tem predominância sobre os demais tipos de constituição familiar. Porém, a família, na sociedade, foi construindo diversificadas formas de configurações, e essas maneiras diferentes da forma nuclear cresceram e possuem reconhecimento perante a sociedade. (STRAUSS, 1956).

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativas transformações ao paradigma familiar, às quais podemos destacar: Arts. n° 226 e 227 “A igualdade jurídica entre o homem e a mulher, o reconhecimento de outras formas de entidade familiar e a equiparação de todos os filhos.” (BRASIL, 1988). Assim, todo o ordenamento legal passou a ter um novo fundamento de validade, devendo guardar compatibilidade com o texto constitucional.

A Constituição Cidadã estabeleceu a maior reforma já ocorrida no direito de família, pois, já em seu preambulo assegura o direito à igualdade e objetiva ao Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (Art. 3, CF/88). O conceito de família foi amplamente alterado, recebendo um tratamento mais abrangente e igualitário. (DIAS, 2010).

Em 2006, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, definiu família como: Art. n° 5°, II “Comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.” (BRASIL, 2006).

Sendo assim, se ensejou então a construção de um novo modelo familiar, calcado nos princípios da igualdade em direitos e obrigações e da dignidade da pessoa humana.

O ilustre doutrinador Caio Mário destaca que a ideia das transformações do direito marchava no sentido de que a potestas se afirmava como a fixação jurídica do interesse dos filhos e não mais como mera prerrogativa do pai, devendo, portanto, visar essencialmente à proteção daqueles. Atentando a isso, a doutrina aconselhava a mudança da expressão pátrio poder, de modo que lhe atribuísse outra nomenclatura mais adequada. (PEREIRA, 2014).

A nova estrutura familiar que se insurge mostra-se marcada pela concepção da doutrina jurídica de proteção integral, a qual reconhece a condição de sujeitos de direitos atribuída por lei às crianças e aos adolescentes em detrimento da imposição simples e pura do interesse dos pais. Este entendimento foi então consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 21 dispõe:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

Com isso, é possível constatar que a constituição e o estatuto da criança e do adolescente buscam conceituar o que é família nos dias atuais e como essa função deve ser exercida pelos entes que compõem esse meio. (GONÇALVES, 2010)

Apesar de tantas mudanças, a família ainda pode ter seu início no casamento ou nas uniões estáveis, essas uniões fazem parte do universo familiar, determinando quais os direitos que determinada família possui. (GONÇALVES, 2010)

Para a atual Constituição de 1988, a única forma de constituição de família natural era o casamento. Porém, há décadas muitas foram as vezes que os direitos dos filhos concebidos fora do casamento e concubinas foram reconhecidos. (BRASIL, 1988).

Diante dessas transformações, verifica-se na Constituição Federal: Art. nº 226, parágrafo 1º, institui a família pelo casamento civil e em seu parágrafo 2º refere-se ao casamento religioso com efeitos civis. Já os parágrafos 3º e 4º, dispõem sobre o estado conjugal, considerando a união estável entre a mulher e o homem para efeitos de proteção do Estado, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal trouxe grandes mudanças, porém o Código Civil de 2002 veio para trazer a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos afetivos devem ser sobrepostos aos vínculos sanguíneos, biológicos, sendo priorizada a afetividade, a não discriminação de filhos, e a corresponsabilidade de ambos os pais em relação ao poder familiar. O direito a igualdade entre cônjuges é, desde logo, enfatizando que o poder familiar é exercido em comum sociedade do homem e da mulher, sendo proibida a interferência das pessoas jurídicas. (BRASIL, 2002).

Com isso, é possível constatar que as inovações trazidas pela CF/88 e pelo Código Civil de 2002, dão uma visão panorâmica das profundas modificações realizadas no nosso direito de família que demonstram e ressaltam a função social da família no direito Brasileiro, ou seja, ressaltam a igualdade entre cônjuges e estabelece uma solidez na família, pois, com a queda do patriarcalismo o dever de zelar pela família deixou de ser uma obrigação apenas do pai, sendo então um dever comum de ambos os cônjuges. (GONÇALVES, 2010).

1.2. Poder familiar e suas titularidades.

Poder Familiar é um feixe de direitos e deveres sob os quais os pais criam, educam, e assistem moral e materialmente os filhos menores. Para Carlos Roberto Gonçalves:

Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Os filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental ou pátrio poder, que começava desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de

terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais. (2011, p. 24).

A terminologia “Poder Familiar” é recente no sistema jurídico brasileiro, foi incluída no Código Civil de 2002 por sugestão de Miguel Reale (2003, p. 18), pois o Código Civil de 1916 (arts. 379 a 395) intitulava-o de “Pátrio Poder”, ou seja “o poder do pai, o poder paterno, garantindo, expressamente, seu exercício ao pai, marido, auxiliado pela mãe, sua mulher, tanto que, em um eventual conflito ou divergência de opiniões quanto a esse exercício, prevaleceria a vontade paterna.” (BRASIL, 1916, art. 380, CC).

Discorrendo sobre essa terminologia, Paulo Luiz Netto Lôbo assegura não ser ela a mais adequada, conquanto esteja melhor pontuada que a anterior, ressaltando “que as legislações estrangeiras mais recentes optaram por “autoridade parental.” (2008, p. 268-269).

O Poder Familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, em especial, em atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, estabelecido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal. Antigamente “Pátrio poder” significava que o poder deveria ser exercido apenas pelo pai, mais hoje este poder deve ser realizado por ambos genitores de forma conjunta. (BRASIL, 1988).

Além de irrenunciável, Maria Berenice afirma ser o Poder Familiar: Intransferível, imprescindível, inalienável e decorre da paternidade natural, bem como da filiação legal e da socioafetiva. Suas obrigações decorrentes são personalíssimas. Os pais não podem renunciar aos filhos, por tanto as obrigações que se derivam da paternidade também não podem ser transferidas ou alienadas. (DIAS, 2013).

Ao descrever a transformação desse instituto, Guilherme Calmon Nogueira da Gama esclarece:

[...] de Clóvis Bevilacqua, como sendo o complexo dos direitos que a lei confere aos pais sobre a pessoa e os bens do filho', até a noção conceitual da autoridade parental (ou poder parental) de Waldyr

Grisard Filho como 'o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual e social', muitas transformações ocorreram na sociedade brasileira e na própria comunidade internacional a motivarem a mudança do centro de interesses tutelados, da pessoa dos pais (ou do pai-marido) para a pessoa dos filhos. (2008, p. 469).

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. (DINIZ, 2012).

Na conjuntura do ordenamento jurídico atual, a titularidade do Poder familiar recai sobre ambos os pais, igualmente, ainda que seu exercício possa se materializar na conduta de apenas um deles. Atribui-se ao juiz a solução dos conflitos que surgem do desacordo, atentando sempre ao interesse do menor. (DINIZ, 2012)

Dispõe o artigo 226, § 5º da Constituição Federal 1988 que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos de forma igualitária tanto pelo homem e quanto pela mulher. Art. nº 226, Constituição Federal: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres, referentes à sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher." (BRASIL, 1988).

Ressalta também no artigo 1.631, do Código Civil de 2002 sobre a igualdade completa no tocante à titularidade e exercício do poder familiar pelos cônjuges ou companheiros. Assim, "durante o casamento, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com plena exclusividade." Nota-se ainda que no caso de filhos havidos fora do casamento, só estarão submetidos ao poder familiar depois de legalmente reconhecidos, sendo que o reconhecimento estabelece, juridicamente, o parentesco. (BRASIL, 2002).

Sendo assim a realização do exercício do poder familiar será em conjunto, preleciona o parágrafo único do aludido artigo que, havendo divergência dos pais, será o Judiciário que solucionará o desacordo. A separação judicial, o divórcio e a

dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. Art. nº 1.632 do Código Civil. "A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos." (BRASIL, 2002).

Por fim, faz-se mister frisar que o poder familiar subsiste com relação a todos os filhos enquanto forem menores, não mais se fazendo distinção quanto aos filhos legítimos, ilegítimos ou adotivos (arts.1596 e 1630, CC).

1.3. Princípio da dignidade da pessoa humana.

A respeito deste princípio, a Constituição Federal de 1988, preconiza em seu artigo 1º, II, dispõe que este princípio é um princípio fundamental elencado no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No Direito de Família, o Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana representa-se como mecanismo de manutenção e proteção à família e proteção à integridade dos membros desse grupo, a partir da condição de respeito e da manutenção dos direitos de personalidade (VILAS-BÔAS, 2010, p. 18).

O artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta, especificamente, o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, ao afirmar ser dever de todos velar pela dignidade das crianças, pondo-as a salvo de quaisquer tratamentos desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor. (BRASIL, 1988).

Em relação à dignidade humana, uma análise jurídica acerca do tema necessariamente deve desenvolver-se com recursos oriundos da filosofia, da política e da história. Nunes elucida que "a dignidade da pessoa humana é uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades, que marcou a experiência do homem" (NUNES, 2009, p. 50-51).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, "A expressão Direitos Humanos está relacionada com os documentos do direito internacional, com aspiração à validade

universal, para todos os povos e tempos, o que revela, com isso, um evidente caráter supranacional." (2006, p. 36).

Conforme aborda Sarlet portamos como dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor de todo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa o direito de não sofrer qualquer ato degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência na vida em comunhão com os demais seres humanos e em seu direito em fazer suas próprias escolhas. (SARLET, 2006).

Segundo Washington de Barros Monteiro:

[...] a proteção da dignidade da pessoa humana tem como finalidade a tutela integral à pessoa, de modo que não pode permanecer em departamentos estanques do direito público e do direito privado. Assim, o Código Civil de 2002, protege a dignidade da pessoa humana, diante da proteção oferecida à sua personalidade. (2007, p. 18),

Para Monteiro a necessidade de que a família possa dispor da tutela dos direitos da personalidade” para garantir que os laços afetivos e as relações construídas aconteçam conforme o esperado. Para tanto, é de fundamental importância a proteção à dignidade da pessoa humana, que nas relações sociais funciona com um mecanismo para que se obtenha a tutela. (MONTEIRO, 2007).

Monteiro explica que a função da dignidade, para esta situação, possibilita à família manter firmes os laços de afeto já construídos assim como preserva no grupo maior, a essência de cada um dos componentes familiares. Para ele: “É somente por meio do respeito a esses direitos que pode ser alcançada a harmonia nas relações familiares e preservada a dignidade da pessoa no seio familiar.” (MONTEIRO, 2007, p. 19)”.

Deste modo, se os direitos humanos são históricos e temporais, a dignidade humana, extraída das entranhas deste direito, é valor supremo e atemporal.

A idéia de que o ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não havendo assim necessidade de ser reconhecida judicialmente para existir, dada a importância da dignidade como princípio essencial que fundamenta o Estado Democrático de Direito, este direito vem sendo reconhecido de longas datas, pelo ordenamento jurídico das democracias, direito esse fundamental inserido nas Constituições. (SZNANIAWSKI, 2005).

Importa salientar, também, o pensamento de Sarlet no tocante ao conceito de dignidade da pessoa humana frente à sociedade.

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2008, p. 63).

Diante do exposto, focalizando apenas os direitos humanos, vê-se claramente que sua conotação é histórica, não se confundindo com os direitos naturais e absolutos. Com muita propriedade, Silva (1998, p. 169) afirma que eles são históricos, como qualquer direito, nascem, se modificam e desaparecem. Eles apareceram com a revolução burguesa e evoluem. Sua historicidade rechaça toda fundamentação baseada no direito natural, na essência do homem ou na natureza das coisas. (SILVA, 1998).

Nesta mesma seara, este princípio já nasce com a pessoa, ou seja, o indivíduo nasce com integridade física e psíquica, cresce e vive no meio social. Tudo que o compõe deve ser respeitado, o princípio da dignidade da pessoa humana resulta no valor inerente do ser humano desde seu nascimento. (SARLET, 2008).

Vale ressaltar que “os direitos humanos mostram que os homens são essencialmente iguais, tendo em comum a dignidade, pois são os únicos seres no

mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza.” (COMPARATO, 2000, p.33).

Em suma é importante salientar também que o dever de velar pela dignidade da criança e do adolescente não se limita apenas aos pais e aos seus responsáveis legais, mas estende-se a qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum abuso ou desrespeito à dignidade da criança, devendo comunicá-lo, inclusive ao Ministério Público, pois este tem a obrigação legal de propor medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a defesa do menor. (CURY, 2002).

CAPÍTULO II – O PODER FAMILIAR E A GUARDA DOS FILHOS

O poder familiar anteriormente conhecido como pátrio poder, configura tudo aquilo que se é referente ao conjunto de direitos e deveres estabelecidos entre pais e seus filhos menores de 18 anos. Assim, estão englobados entre os deveres de quem tem o poder familiar o sustento, a alimentação, a saúde e a educação. (GONÇALVES, 2011)

Dessa forma, é dever da família e da sociedade prover o melhor para crianças e adolescentes, independentemente da construção familiar, sendo dever da família, da sociedade e do Estado dar segurança e dignidade a essas crianças e adolescentes. (PEREIRA, 2005)

No presente capítulo será abordado o princípio do melhor interesse do menor, o princípio da igualdade entre os cônjuges e especificadamente cada uma das modalidades de guarda existentes em nosso ordenamento jurídico.

2.1 Princípio do melhor interesse do menor.

A proteção à criança deve abranger todos os aspectos que geram impactos sobre sua vida: educação, saúde, lazer e dentre tantos outros cuidados especiais. Nesse sentido, Antônio Carlos Gomes da Costa destacou o seguinte:

[...] O valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua

vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos. (2002, p. 17)

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira o melhor interesse do menor é: “É a busca da saúde mental, a preservação da estrutura emocional e de seu convívio social”. (2005, p. 127).

Segundo Tânia da Silva Pereira o princípio do melhor interesse do menor teve suas origens no instituto *parens patrie*, que foi empregado na Inglaterra pelo Rei, com o intuito de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria devendo o bem estar da criança sobrepor-se aos direitos dos pais. (2008).

De acordo com Afonso Armando Konzen:

No lugar da tutela da pessoa do menor de idade, em razão da sua incapacidade ou em decorrência da sua desvalia social e familiar, a proteção dos seus interesses ou necessidades, por respeito à condição humana de toda criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento. Ou, em outras palavras, no lugar da proteção da pessoa desvalida e desamparada com a justificativa de prevenir a criminalidade, a proteção de interesses ou necessidades essenciais ao desenvolvimento por uma questão de respeito à dignidade da criança e do adolescente como pessoa humana. (2012, p. 85)

Nesse momento a criança e o adolescente deixam de ser tratados como objetos de tutela para, por meio da doutrina da proteção integral, passarem para a condição de sujeitos situados no polo ativo dos interesses ou necessidades suscetíveis de reconhecimento e de proteção (KONZEN, 2012).

O princípio do melhor interesse da criança, não possui previsão expressa na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando a doutrina especializada ser ele inerente à doutrina da proteção integral, da qual decorre como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes (GONÇALVES, 2011).

Segundo o doutrinador Paulo Lôbo, o princípio traz como protagonista principal a criança e o adolescente na atualidade, mas em um passado ainda recente,

ressalta que “havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação” (2011, p. 76).

A proteção à criança deve abarcar questões civis, administrativas, educacionais e culturais, pois cuidar de nossas gerações mais novas é um dever social de todos “[...] essa nova postura tem como alicerce a convicção de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 1999, p. 101).

2.2 Princípio da igualdade entre os cônjuges

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi instituído no ramo jurídico a igualdade de direitos entre os cônjuges, a Constituição Federal em seu Artigo 226, § 5º dispõe: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988).

A Carta Magna de 1988 vem regulamentar a igualdade entre as pessoas: “Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...) I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações perante essa Constituição.” (BRASIL, 1988).

Alexandre de Moraes assegura “todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico”. (2004, p. 66).

Segundo Flávio Tartuce:

O princípio da igualdade, formal e material, relaciona-se à paridade de direitos entre os cônjuges ou companheiros e entre os filhos. Não há cogitar de igualdade entre pais e filhos, porque cuida de igualar os iguais. A conseqüência mais evidente é o desaparecimento de hierarquia entre os que o direito passou a considerar pares, tornando perempta a concepção patriarcal de chefia. A igualdade não apaga as diferenças entre os gêneros, que não pode ser ignorada pelo direito. Ultrapassada a fase da conquista da igualdade formal, no plano do

direito, as demais ciências demonstraram que as diferenças não poderiam ser afastadas. A mulher é diferente do homem, mas enquanto pessoa humana deve exercer os mesmos direitos. A história ensina que a diferença serviu de justificativa a preconceitos de supremacia masculina, vedando à mulher o exercício pleno de sua cidadania ou a realização como sujeito de direito. (2006, p. 9)

O princípio da igualdade, formal e material, relaciona-se à paridade de direitos entre os cônjuges ou companheiros e entre os filhos. A igualdade não apaga as diferenças entre os gêneros, que não pode ser ignorada pelo direito. Ultrapassada a fase da conquista da igualdade formal, no plano do direito, as demais ciências demonstraram que as diferenças não poderiam ser afastadas. A mulher é diferente do homem, mas enquanto pessoa humana deve exercer os mesmos direitos. A história ensina que a diferença serviu de justificativa a preconceitos de supremacia masculina, proibindo à mulher de exercer seus direitos. (LÔBO, 1999).

A igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges foi conceituada no texto constitucional. Há liberdade de constituição, desenvolvimento e extinção das entidades familiares, e isonomia no tratamento jurídico dos filhos de origem biológica ou socioafetiva, além do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que alteraram profundamente o estatuto jurídico da família brasileira. (PASSARELI, 2008).

Com a Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou a ser regido por princípios específicos, além dos princípios constitucionais que já lhe eram aplicáveis, sendo um deles o princípio da solidariedade. Segundo Paulo Lôbo “[...]a solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material.” (2011, p. 63).

Conforme salienta Maria Helena Diniz:

Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O dever de amparo às pessoas idosas dispõe do mesmo conteúdo solidário (CF 230). A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao prever que o

casamento estabelece plena comunhão de vidas (CC 1.511). Também a obrigação alimentar dispõe deste conteúdo (CC 1. 694). (2015, p. 49).

Há também o princípio da paternidade responsável que encontra-se previsto no art. 226, § 7º da Constituição Federal, o princípio da paternidade responsável constitui o princípio base, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, para a formação da família hodiernamente e significa uma ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família. (PIRES, 2013).

O princípio da paternidade responsável significa RESPONSABILIDADE e essa começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais. (PIRES, 2013).

Nos termos, do art. 226, § 5º da Constituição Federal “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (BRASIL, 1988).

De acordo com Maria Berenice Dias:

A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567). São estabelecidos deveres recíprocos e atribuídos igualmente tanto ao marido quanto à mulher (CC 1.566). Também em nome da igualdade é permitido a qualquer dos nubentes adotar o sobrenome do outro (CC 1.565 § 1.º). É acentuada a paridade de direitos e deveres do pai e da mãe no respeitante à pessoa (CC 1.631) e aos bens dos filhos. (2015, p. 47).

Para se pensar em cidadania há que se substituir o discurso da igualdade pelo discurso da diferença. Homens e mulheres são diferentes, mas são completamente iguais em direitos. Alcançada a igualdade jurídica, não há como afastar as diferenças. A ausência de conhecimento dessas diferenças acaba por levar à extinção das características femininas. Certas segregações são positivas, pois, na verdade, constituem preceitos compensatórios como solução para superar as diferenças. Mesmo que o tratamento igualitário já esteja na lei, ainda é preciso percorrer um longo caminho para que a família se transforme em espaço de igualdade. O grande desafio é conciliar as diferenças com o princípio da igualdade jurídica, para

que não se retroceda à discriminação em razão do sexo, fato este que é vedado pela Constituição Federal. (DIAS, 2015).

2.3 Modalidades de guarda

Para Ana Maria Milano no sentido jurídico, “guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes.” (2008, p.39).

Nos dizeres de Maria Helena Diniz: “A guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar. A falta de convivência da criança sobre o mesmo teto não limita e nem exclui o poder-dever”. (2015 p, 15).

O artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz a seguinte redação: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.” (Lei 8.069, 1990).

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta as modalidades de guarda nos artigos 1.583, Código Civil de 2002, e 1.584, § 5º, Código Civil de 2002, sempre levando em conta o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Guarda Unilateral: essa modalidade está prevista no artigo 1.583, § 1º, do Código Civil de 2002, como aquela “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.”

Regina Beatriz Tavaves da Silva, trata essa modalidade como:

[...] de exclusividade de um só dos progenitores, o qual detém a “guarda física”, que é a de quem possui a proximidade diária do filho, e a “guarda jurídica”, que é a de quem dirige e decide as questões que envolvem o menor. Onde se prepondera a guarda instituída a mãe, embora a guarda paterna venha se avolumando, pelas transformações sociais e familiares, este que dirige e decide tudo que envolve o menor. (2005, p.61)

Na guarda única, percebe-se com nitidez que nem sempre há a preservação total do exercício do poder familiar para o genitor que não detém a guarda. Em verdade, o genitor que tem a guarda do filho exercerá sua autoridade parental em toda a extensão, por estar de fato vinculado ao filho. O outro sofre o enfraquecimento de seus poderes paternos. Pode-se dizer que, na realidade, os direitos se tornam desiguais, com evidente privação das prerrogativas do genitor não guardião, situação essa que a guarda compartilhada afasta na totalidade, pelo pressuposto de que há efetivamente, a continuidade do exercício do poder familiar para ambos os genitores. (MILANO, 2008).

Maria Berenice Dias critica este modelo de guarda, nos dizeres dela: “A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visitas, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras.” (2009, p. 404).

A lei privilegia a preservação da convivência do filho com sua família em geral, grupo esse que deve ser entendido como o conjunto de pessoas que o menor considere como família, que podem ser parentes consanguíneos ou não. O juiz não pode mais escolher somente entre o pai ou a mãe. Deve optar por quem tenha melhor conduta, temperamento e melhores condições, para que possa melhor assegurar a convivência do filho com seus familiares maternos e paternos. A experiência nos mostra que, muitas vezes, quem fica com a guarda amplia sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, transformando este ato em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar. (LÔBO, 2011).

Essa modalidade de guarda será usada quando não houver entendimento entre os genitores e por determinação judicial, ficando somente um dos genitores com o pleno exercício do poder familiar.

Guarda Alternada: esse tipo de guarda não está previsto no nosso ordenamento jurídico e não é aceito na maioria dos países, uma vez que, por meio de tal guarda um dos genitores tem a guarda da criança por determinado tempo.

A respeito da guarda alternada, doutrina Paulo Lôbo:

Uma modalidade que se aproxima da guarda compartilhada é a guarda alternada. Nesta, o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz, na residência de um e de outro. Por exemplo, o filho reside com um dos pais durante o período escolar e com outro durante as férias, notadamente quando as residências forem em cidades diferentes. Alguns denominam essa modalidade de residências alternadas. “Em nível pessoal o interesse da criança é prejudicado porque o constante movimento de um genitor a outro cria uma incerteza capaz de desestruturar mesmo a criança mais maleável”. A doutrina especializada recomenda que sua utilização deva ser feita em situação excepcional, porque não preenche os requisitos essenciais da guarda compartilhada, a saber, a convivência simultânea com os pais, a corresponsabilidade pelo exercício do poder familiar, a definição da residência preferencial do filho. (2011, p.204).

Para Maria da Rocha “ o filho será dirigido, a cada período de mudança, de forma diferentes, tendo que se adequar a decisões diferenciadas no que concerne a sua educação, criação e proteção, que gera confusão, contrariando, além do mais, suas necessidades de estabilidade.” (2010, p. 45).

Não se confunde a guarda compartilhada com a guarda alternada, a segunda está mais ligada ao interesse dos pais do que dos filhos, o tempo de permanência do menor é dividido entre os pais em suas respectivas residências. Essa modalidade está condenada ao fracasso e conseqüentemente a gerar maiores problemas do que soluções. (VENOSA, 2007).

Apesar do problema, que o filho menor poderá enfrentar que é o da instabilidade, decorrente de um lar alternado, a guarda alternada, não deixa de compor o arsenal de escolhas em que o magistrado terá para se ponderar. (VENOSA, 2007)

Guarda Compartilhada: esta modalidade de guarda é exercida de forma conjunta pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o aceso livres a ambos. Na guarda compartilhada os pais dividem responsabilidades e despesas quanto à criação e educação dos filhos, isso significa que ambos têm os mesmos deveres e as mesmas obrigações e oportunidade igual de convivência com eles.

Ao descrever essa modalidade Paulo Lôbo esclarece:

A Lei n. 11.698/2008 promoveu alteração radical no modelo de guarda dos filhos, até então dominante no direito brasileiro, ou seja, da guarda unilateral conjugada com o direito de visita; A lei, com nosso aplauso, instituiu a preferência pela guarda compartilhada, que somente deve ser afastada quando o melhor interesse dos filhos recomendar a guarda unilateral. A guarda compartilhada era cercada pelo ceticismo dos profissionais do direito e pela resistência da doutrina, que apenas a concebia como faculdade dos pais, em razão da dificuldade destes em superarem os conflitos e a exaltação de ânimos emergentes da separação. Havia difundido convencimento de que a guarda compartilhada dependia do amadurecimento sentimental do casal, da superação das divergências e do firme propósito de pôr os filhos em primeiro plano, o que só ocorria em situações raras. A lei ignorou esses obstáculos e determinou sua preferência obrigatória, impondo-se ao juiz sua observância. A guarda compartilhada não é mais subordinada ao acordo dos genitores quando se separaram. Ao contrário, quando não houver acordo “será aplicada” pelo juiz, sempre que possível na expressa previsão do parágrafo 2º do art. 1.584 do Código Civil, com a redação dada pela Lei. N. 11.698, de 2008. (2011, p. 198, 199).

A guarda compartilhada pode ser solicitada ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por desejo de algum deles, quando se envolve o divórcio, dissolução de união estável ou outros. Durante o curso dessas ações, ao juiz foi designado o poder de decretar a guarda compartilhada, ainda que essa modalidade de guarda não tenha sido requerida por nenhum dos pais, quando constatado que a necessidade da criança seja aquela o juiz determinará essa modalidade para melhor atender as necessidades dessa criança. (LÔBO, 2011).

Segundo Paulo Lôbo:

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade. A guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. Consequentemente tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de “pais-de-fins-de-semana” ou de “mães-de-feriados”, que privam os filhos de suas presenças cotidianas. (LÔBO, 2011, p.199).

Essa modalidade de guarda tem o intuito de assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional. Busca-se diversificar as influências que a criança pode sofrer, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações

afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, o bem completo, o bem físico, intelectual e psicológico do menor cuja guarda se compartilha. (NEIVA, 2002).

Para Grisard Filho “o desejo de ambos os pais de compartilharem a criação e a educação dos filhos e o desses de manterem adequada comunicação com ambos os pais, de forma contínua e simultânea, motivou o surgimento deste novo modelo de guarda e responsabilidade parental.” (2005, p.30).

Maria Manoela define guarda compartilhada como:

Compartilhada é a modalidade de guarda em que os pais participam ativamente da vida dos filhos, já que detêm a guarda legal dos mesmos. Todas as decisões importantes são tomadas em conjunto, o controle é exercido conjuntamente. É uma forma de manter intacto o exercício do poder familiar após a ruptura do casal, dando continuidade à relação de afeto edificada entre pais e filhos e evitando disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança. (2009, p.28).

A intenção da guarda compartilhada é o bem absoluto do filho, mantendo os laços afetivos, trazendo assim menos prejuízos a criança no momento da separação dos pais e tentando manter a igualdade entre estes, no que diz respeito à criança. Essa modalidade de guarda tem por objetivo que os pais participem de forma mais igualitária e integral na vida dos filhos. (DIAS, 2009).

A guarda compartilhada está em crescimento exponencial, é uma ferramenta, que cada vez irá se aprimorar nas questões de conflitos familiares, no que for tocante a guarda, será uma medida de extrema eficiência, tanto para os filhos menores, que serão protegidos pela mesma e pelos pais, em que ambos, serão protagonistas no exercício pleno do poder familiar. (DIAS, 2009)

CAPÍTULO III – DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Há muito tempo que este conflito familiar surgiu, entretanto, apenas recentemente começou a despertar o interesse da sociedade. Antigamente, ao acontecer à separação conjugal, o menor ficava aos cuidados da mãe, enquanto cabia ao pai o pagamento de alimentos e as visitas quinzenalmente. A alienação parental apenas ingressou no contexto jurídico em 2010, com a promulgação da Lei n. 12.318. (DINIZ, 2015)

Este instituto é definido pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou por quem tenha o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo aos vínculos com este; evidenciando um transtorno no comportamento da criança ou do adolescente. (GARDNER, 1985)

Determinada lei e suas medidas são mecanismos que protegem a criança e o adolescente, afim de protegê -los e assim coibir seus genitores de praticarem algum ato que possa lhes trazer alguma confusão familiar. Essas medidas, se encontram elencadas na Lei 12.318 de 2010, Lei da Alienação Parental, a qual será estudada no presente capítulo de forma aprofundada. (BRASIL, 2010)

Neste capítulo será abordado mais a fundo todos os parâmetros da lei 12.318 de 2010, suas principais características, consequências e soluções para a criança vítima de tal ato.

3.1 Alienação Parental sob a Lei nº 12.318/2010.

Inicialmente a alienação parental foi tida como uma síndrome, conforme foi mencionado pela primeira vez por Richard Gardner, em 1985, psiquiatra norte-americano, médico, perito e professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA). A síndrome, consoante os estudos de Gardner manifestam-se nos casos de ruptura conjugal conflitante, litigiosa. Como consequência deste conflito conjugal, vivenciado pelos genitores, surge a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental. (GARDNER, 1985)

O Art. 2º da Lei 12.318/2010 define de forma ampla a alienação parental da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, ONLINE)

A alienação parental é um modo de maltrato ou abuso, o qual um dos genitores modifica a consciência da criança ou do adolescente de diferentes maneiras, a fim de extinguir a relação existente entre pai/mãe e filho. (GERBASE, 2012)

O genitor que incide nessa prática é conhecido como alienante ou alienador; este indivíduo provoca de várias formas o afastamento do filho de seu outro genitor, estabelecendo, dessa forma, uma relação carente entre pai e filho. (GERBASE, 2012)

Para Ana Brúsolo Gerbase “em diversas ocasiões, esta situação se dá devido ao sentimento de rejeição que o alienante sente quando do rompimento da relação que existia com o outro genitor, vez que aquele não consegue desapegar-se sentimentalmente deste, transformando o filho em mero fantoche” (2012, p. 5).

Já a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é usada para definir o meio pelo qual um dos genitores se utiliza dos filhos como forma de disputa com o outro genitor, assim ressalta Pablo Stolze e Rodolfo Filho:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aplica-se quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985 apud STOLZE, 2014.)

Para autores conceituados no ramo do Direito de Família como Maria Berenice Dias, a SAP é uma forma de maltrato ou abuso, sendo na maioria das vezes difícil de ser diagnosticada, a citada autora afirma que “a Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil [...]” (2010, p. 25)

Muitas vezes o fim da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo nessa mulher uma grande vontade de se vingar de seu ex-cônjuge. Quando essa não consegue lidar com o fato da separação, provoca assim um processo de destruição, de desmoralização e de estigma do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em querer conviver e partilhar a vida com o filho, quer vingar-se, privando a criança do convívio com seu genitor. Para isso cria uma série de situações almejando dificultar ao máximo ou até mesmo impedindo esse pai de ver o filho. Com todos esses acontecimentos o filho rejeita a convivência com o pai e passa até mesmo a odiá-lo. (DIAS, 2009)

Para uma análise mais profunda acerca da importância da criação da Lei 12.318/2010, necessário se faz a transcrição dos seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitaçáo assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010, ONLINE)

A Lei 12.318/2010 trouxe artifícios importantíssimos para que seja realizada a efetiva proteção aos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar, conseguindo impor medidas efetivas para a interrupção do desenvolvimento da SAP, uma vez que em havendo indícios de ato de alienação parental, o processo deverá ter tramitação prioritária, e o juiz de plano determinará as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. (STOLZE, 2014)

3.2 Característica de alienação parental

Primeiramente devemos destacar a separação judicial de um casal que na disputa de guarda dos filhos, um dos dois fica com a guarda e o outro recebe o que é chamado de direito de visitas. O genitor não guardião tem seu direito garantido por lei, não apenas do contato físico e comunicação com o filho, mas também o de participar ativamente do crescimento e da educação do mesmo. O direito de visitas tem o intuito de assegurar o vínculo familiar entre o genitor não guardião e o filho que está sob a guarda do antigo cônjuge, dessa forma garantindo não apenas os interesses e necessidades do genitor não titular da guarda, mas também principalmente do menor

envolvido. Diante de tal importância, o direito de visitas não deve ser dificultado ou negado, a menos que haja motivos graves que a justifique (FONSECA, 2006).

Para que se torne possível a constatação de que a criança está sofrendo tal ato, a colheita de provas periciais multidisciplinares é imprescindível, onde haverá a participação efetiva de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para que o juiz, baseando-se nesses estudos em relação ao menor, alienador e genitor vitimado, se capacite para que haja a possibilidade de distinguir a alienação parental. (DIAS, 2010)

Sendo a alienação parental de difícil e praticamente impossível a determinação de sua motivação, o legislador buscou elaborar um rol exemplificativo das condutas mais comuns cometidas pelo alienador que pode caracterizar o ato alienatório. Alguns destes sintomas são especificados pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.318/2010, veja:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim

declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou

contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, LEI 12.318/2010)

De acordo com Kristina Waldansen:

É frequente ainda o genitor alienante colocar-se em posição de vítima, perpetrando chantagem emocional para sensibilizar a criança e tê-la só para si. A criança é induzida a acreditar que, ao se encontrar com

o genitor vitimado, estará traindo quem realmente dela se ocupa. Trata-se de mais uma manobra artilosa para excluir o genitor vitimado. O alienante não imagina o sofrimento a que a criança é submetida ao ter que escolher entre as duas pessoas que mais ama na vida, ou se disso tem ideia, a crueldade da atitude revela-se ainda maior (2009, p. 82).

Uma das características psicológicas da SAP seria a repetição do comportamento aprendido no futuro por parte da criança, levando a privação de um dos pais como modelo de identificação. É de fundamental importância a convivência com ambos os pais, pois através dessa relação triangulada e também da relação entre eles que será construída a identidade sexual da criança (VELLY, 2010)

A alienação parental merece enfoque multidisciplinar, devendo o magistrado colher subsídios técnicos importantíssimos de profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras habilitados, ou seja, é exigida, em qualquer caso aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico, para diagnosticar atos de alienação parental. (VELLY, 2010)

3.3 Das consequências e soluções para a criança vítima de alienação parental.

Ao ser constatada a configuração da Alienação Parental ou conduta que dificulte a convivência pai/mãe e filho, o alienante acredita que se isentará de culpa, no entanto, tendo em vista que este tipo de acontecimento não é recente, e com a intenção de impedir a continuidade destas condutas, a Lei nº 12.318/10 possui, em seu artigo 6º, um rol exemplificativo de consequências para aquele que incidir na prática de tal ato.

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010, ONLINE)

Ainda que a lei em apreço tenha a multa como uma das consequências previstas, não foi estipulado na mesma o montante que deverá ser pago, caso esta seja a penalidade atribuída ao alienante pelo juiz, apesar de que nem todos são favoráveis à aplicação deste inciso, como afirma Gagliano e Pamplona Filho:

Não somos favoráveis à imposição de medida pecuniária com o fito de impor uma obrigação de fazer, quando se trata de situação em que o “querer estar junto” seja o pressuposto do próprio comportamento que se espera seja realizado. Vale dizer, estabelecer uma multa para que um pai visite o seu filho, passeie com o seu filho, vá ao parque ou ao shopping com ele, em nosso pensar, não surte o efeito social que se espera. (2014, p.618)

A criança alienada durante toda sua infância e adolescência vai sofrer com o abuso psicológico que poderá trazer sérias consequências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida.

A alienação parental gera vários conflitos na cabeça do alienado, gerando assim comportamentos ruins que este passa a adotar, que são eles: isolamento do meio social, baixo rendimento escolar, depressão, melancolia e angústias; fugas e rebeldia; regressões; negação e conduta antissocial; culpa; indiferença; propensão ao suicídio uso de álcool, tabaco e demais drogas; desvio de comportamento; gravidez precoce durante a adolescência. (PINHO, 2009)

De igual modo, a criança pode ser atingida por consequências mais sérias, como a depressão crônica, desespero, transtornos de identidade e de imagem, incapacidade de adaptação, isolamento, incontável sentimento de culpa, desorganização, comportamento hostil, dupla personalidade, podendo chegar a

casos mais graves ao envolvimento com entorpecentes, violência e futuramente até mesmo praticar suicídio (SILVEIRO, 2012).

A guarda compartilhada é a forma mais benéfica para a redução da alienação parental, o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 12.318/2010 presume que caso seja reconhecida a alienação parental ou qualquer outra forma que impeça uma convivência sadia entre o genitor não guardião e a criança ou adolescente, o juiz determinará a alteração da guarda unilateral para a guarda compartilhada, para que o menor tenha um crescimento saudável. (BRASIL, 2010)

O poder familiar foi conferido aos pais, sendo a guarda um dos elementos decorrentes deste poder. Quintas leciona que: “Enquanto conviverem os pais, a guarda dos filhos será compartilhada por ambos, mas a partir do momento em que cessa essa convivência, poderão ser feitos vários arranjos para determinação da guarda. Desta feita, a guarda se apresentará de formas diferentes, sempre com vista a atingir o melhor interesse da criança.” (2009, p.22)

A guarda compartilhada é a modalidade de guarda em que os pais participam mais efetivamente da vida dos filhos, pois detêm a guarda legal dos mesmos. Todas as decisões importantes são tomadas em comum acordo entre os pais. É uma forma de manter um perfeito exercício do poder familiar após a dissolução da vida conjugal, dando continuidade à relação de afeto criada entre pais e filhos e evitando assim brigas e disputas que pudessem afetar o pleno desenvolvimento da criança. (QUINTAS, 2009)

Desta maneira, a guarda compartilhada é o meio mais vantajoso para os filhos do que o a guarda unilateral, considerando que mantém o contato regular com os genitores e os mesmos exercem a obrigação de educar de forma conjunta, possuindo direitos e deveres iguais. Ademais, a Lei 11.698/2008 alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 e instituiu e disciplinou a guarda compartilhada.

Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 1.583, dispõe:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua

Art. 1.584, § 5º: e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002, ONLINE)

Esclarece o Professor Caio Mário da Silva Pereira:

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades materna e paterna a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “guarda compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação ou Divórcio. Embora a criança tenha o referencial principal, fica a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas quotidianas. [...] esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas. (2006, p. 63-67).

A guarda compartilhada possui diversos mecanismos que podem facilmente excluir qualquer tentativa de afastamento do menor com o genitor, por apresentar inúmeras vantagens para os mesmos. Em se tratando da criança ou adolescente o mesmo terá convivência igualitária com cada um dos pais, fazendo com que a comunicabilidade entre eles seja mais fácil e ainda obter uma adaptação ao novo grupo familiar de forma pacífica. (PEREIRA, 2006)

Através do exercício conjunto de deveres e participação na vida dos filhos, os pais afastam a incidência da chamada Síndrome da Alienação Parental, que é algo muito frequente nos casos de guarda exclusiva, principalmente quando há uma determinada contenda entre genitor guardião e o não-guardião. (ABRAHÃO, 2007).

Asseguram ainda nesse mesmo sentido, Michelly Mensch Fogiatto e Oziane Oliveira da Silva:

Como na guarda compartilhada a vivência cotidiana é mais fácil de ser exercitada, fator que proporciona à criança, maior segurança dos seus sentimentos, diminuindo, por consequência, a possibilidade de sofrerem as influências negativas e de serem manipuladas e, ainda, pelo fato de que nenhum dos genitores poderá utilizar-se do argumento de que em razão da guarda estar consigo poderá agir com exclusividade sobre a criança, é este um importante instrumento para amenizar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental (2007, p. 101).

Assim pontua Waldyr Grisard Filho:

Nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um

maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio (2000, p.113).

A guarda compartilhada faz com que os pais exerçam o poder familiar em conjunto em relação à criança ou adolescente, proporcionando a continuidade do direito de convivência com o filho e assim, protegendo os direitos individuais e o melhor interesse da criança ou do adolescente. Vale ressaltar que após a dissolução do vínculo conjugal a relação entre pais e filhos devem continuar, a relação jamais poderá ser dissolvida, desta maneira evita-se o surgimento de atos como a alienação parental. (PEREIRA, 2006)

CONCLUSÃO

A realização da presente pesquisa efetivou-se por intermédio do método de compilação, ou seja, reunindo obras literárias e documentos escritos de vários autores para uma maior abordagem ao tema “ Alienação Parental: aplicabilidade da Lei 12.318/2010 e seus efeitos”, visando contemplar os aspectos relacionados ao instituto em questão, visto que é um assunto de muita complexidade, sendo impossível abrange-lo em sua totalidade.

Com a presente pesquisa realizada é possível demonstrar a importância da Lei n.º 12.318/2010 para o ordenamento jurídico brasileiro e para toda a sociedade, haja vista que é a principal beneficiada. A referida lei regulamentou a alienação parental, instituto que já era anunciado pela doutrina, pela jurisprudência e recorrente no seio familiar.

Desse modo, a Lei da Alienação Parental trouxe grandes benefícios às famílias que passam pelo processo de ruptura e conseqüentemente pela alienação parental, haja vista que trouxe punições para o alienador que obstrui a convivência da criança alienada com o outro genitor, em casos mais severos, o Juiz poderá declarar a suspensão da autoridade parental.

O trabalho demonstrou ainda a importância da guarda compartilhada decorrente da referida lei, pois ela beneficia tanto a criança ou adolescente como também as pessoas prejudicadas que conseqüentemente acabam sofrendo com a alienação parental.

Suscitou-se ainda que a alienação parental é um distúrbio psicológico, onde quem detém a guarda do menor implanta falsas acusações ou dificulta a convivência com o genitor alienado, destacando também as características, perfil do alienador e as penalidades previstas em lei.

Neste diapasão, a legislação específica é de grande valia, pois constatada a prática de qualquer conduta que prejudique a convivência com um dos genitores, deverá o magistrado aplicar medidas que permitam a reaproximação com o genitor, podendo inclusive determinar a inversão da guarda em favor do genitor alienado, pois a permanência da criança sob o convívio do alienador, pode afetar o seu desenvolvimento psicológico.

Diante desta situação alarmante a lei 12.318/2010, trouxe uma luz no fim do túnel para que mesmo que não desapareça por completo, diminua os casos de alienação parental e assim possa consequentemente diminuir o caos imposto na cabeça de várias crianças e adolescentes por todo o Brasil, inibindo que se cause distúrbios e transtornos ainda maiores na vida destes.

Por fim, a pesquisa desenvolvida foi de suma importância para um melhor entendimento da lei n.º 12.318/2010, que trouxe para nosso ordenamento jurídico inúmeras conquistas positivas, visto que se espera que esta pesquisa bibliográfica traga contribuições tanto para os operadores do direito quanto para sociedade em geral, como forma de compreender melhor a recente lei da alienação parental.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **Uma leitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro**. Belo Horizonte, 2007. 122f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010** – Dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236, da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 10 de março de 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos Humanos no Brasil: O passado e o futuro**. In: DIREITOS Humanos – Legislação e Jurisprudência – Procuradoria Geral do Estado – Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. São Paulo: Centro de Estudos, 2000.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

CURY Munir; SILVA AFA; MENDEZ EG. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 5 ed. revista e atualizada. s. l.: Editores Malheiros, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: um crime sem punição. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2ª Ed. São Paulo, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 25.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso**: In: Revista do CAO CÍVEL, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5. Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Priscila Maria Pereira. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 24 abril. 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Howard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Comlúbia.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodolfo: **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GERBASE, Ana Brussolo et al. **Alienação parental: vidas em preto e branco**. Porto Alegre: Escola Superior de Advocacia OAB/RS, 2012.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: *Revista Brasileira de Filosofia*. Vol. 236, jan-jun 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. v. 03. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KONZEN, Afonso Armando. **Fundamentos do Sistema de Proteção da Criança e do Adolescente**. In: Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre: n. 71 - jan. 2012/abr. 2012, p. 85-111.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **A família: origem e evolução**. Porto Alegre, Villa Martha, 1980.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Guarda e Convivência dos Filhos**. Magister: Rio Grande do Sul, 2010.

LÔBO, Paulo. **Constitucionalização do Direito Civil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v. 2: direito de família. 37ª ed. rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. – São Paulo:Atlas,2004.

NEIVA, Deirdre de Aquino. **A Guarda Compartilhada e Alternada**. São Paulo: **Pai Legal**, 2002. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/68-aguarda-compartilhada-e-alternada>>. Acesso em: 12 de março de 2021.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva.

PASSARELLI, Luciano Lopes. **Projeto de Lei Nº 2.285/2007: O “Estatuto das Famílias”**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. V.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 329-230.

PINHO, Marco Antônio Garcia. Alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13252>. Acesso em: 23 abr. 2021.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da paternidade responsável**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 28.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 45.

SARLET, Igon Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Igon Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 4ª. Edição, 2006.

SILVA, José Afonso. **Proteção constitucional dos direitos humanos no Brasil – evolução histórica e direito atual**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Centro de Estudos, 1998.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008.

SILVA, Oziane Oliveira; FOGIATTO MM. **Síndrome da Alienação Parental**. Jus Societas – ISSN 1981-4550, 2009. Disponível em: <https://docplayer.com.br/37166650-Sindrome-da-alienacao-parental.html>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Comentário ao art. 1.584. Novo Código Civil comentado**. Ricardo Fiúza (Coord.). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVEIRO, Alice da Rocha. **Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2012. Acesso em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/alice_silveiro.pdf>. Acesso em: 24 abril. 2021.

SZNIANSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2006.

VELLY, Ana Maria Frota. **A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica**. In: CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA DO MERCOSUL COM APOIO DO IBDFAM, 2., 2010, Porto Alegre. Anais... Porto Alegre: IBDFAM, 2010. p. 3-5. Disponível em: <<http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf>>. Acesso em: 29 abril. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Convenção Sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Os Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo/SP : LTr Editora, 1999.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A importância dos Princípios Específicos do Direito das Famílias.**
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2010;1000902143>. Acesso em: 18 set. 2020.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares.** Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo, 2009.